



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430644**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2385582-21.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Santos, em que são embargantes ISABELLA SANTOS TICIANELLI, GIOVANNI SANTOS TICIANELLI, GIULIA LEE TICIANELLI, JIN WOO LEE e CELSO VIEIRA TICIANELLI, é embargado O JUÍZO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos declaratórios, com a imposição de multa. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2385582-21.2024.8.26.0000/50001  
Ação : INVENTÁRIO Nº 1026057-35.2022.8.26.0562  
Embargantes: ISABELLA SANTOS TICIANELLI e OUTROS  
Embargado : O JUÍZO

### **VOTO Nº 52221**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO - DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ANTERIORMENTE OPOSTOS PELOS EMBARGANTES - ALEGADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO SEM EFEITO INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Vistos, etc.

Trata-se de segundos embargos de declaração opostos por Jin Woo Lee e outros, contra a decisão colegiada de fls. 05/09 que, à unanimidade, rejeitou os embargos declaratórios por eles oferecidos.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v. acórdão partiu de premissa equivocada, posto que a petição de fls. 520/525, que deu origem à decisão agravada, não foi pedido de reconsideração, mas sim pedido originário de conversão para rito sumário, em face da emancipação da herdeira e da recalcitrância da FESP em emitir as guias de ITCMD. Afirma que o imposto já está integralmente pago. Alega que a demora injustificada tem causado gravíssima crise financeira à meeira e aos herdeiros,

especialmente porque o juízo impõe obstáculos incomprensíveis ao levantamento de recursos próprios do espólio para pagamento de despesas correntes.

Requer, enfim, sejam acolhidos os presentes embargos a fim de reconhecer o erro material apontado.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de quaisquer daquelas impropriedades no julgado, previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, capazes de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor, em novo exame da matéria, o que não se permite.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se*

*declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro”* (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Ora, além das hipóteses restritas nos quais se enquadra esta via recursal, “...*le juge ne peut jamais accorder plus qu'il n'a été demande, ni s'immiscer dans des questions que les parties ne lui auraient pas soumises, ni même fonder sa décision sur des faits qu'elles n'auraient pas verses aux débats*” – o juiz não pode jamais deferir mais do que lhe foi pedido, nem se imiscuir em questões que não lhe foram submetidas, nem mesmo fundamentar sua decisão em fatos não trazidos aos autos pelas partes” – tradução nossa - (Perrot, Roger, Institutions Judiciaires, 3ª edição, Paris, Editora, Montchrestien, 1989, p. 473).

Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios e, sendo descabidos e manifestamente protelatórios



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os frágeis argumentos da parte, imponho à parte-embargante multa de 0,5% sobre o valor da causa, conforme estabelece o artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios, com a imposição de multa.

**ERICKSON GAVAZZA MARQUES**  
Relator